PARECER Nº 254/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 122/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Dr. Delano, que "institui o Programa Municipal de Apoio à Reintegração Social de Pessoas Privadas de Liberdade, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis programa voltado ao incentivo ao emprego, ao trabalho e à reinserção social de egressos do sistema prisional, mediante a formalização de parceria entre o poder público municipal, o Estado de Minas Gerais e o Poder Judiciário.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto de lei "visa institucionalizar uma política pública de apoio à ressocialização de pessoas privadas de liberdade, promovendo o envolvimento do Município de Divinópolis com a política nacional e estadual de reintegração social, fomentando a dignidade humana e a cidadania. Embora não seja competência municipal legislar sobre a execução penal ou estabelecer benefícios penais, cabe ao Município adotar políticas de inclusão e acolhimento social, em sintonia com o art. 1º, inciso III e art. 6º da Constituição Federal, bem como com os objetivos da Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional. Além disso, a implementação de tais medidas contribui para a redução dos índices de criminalidade e de reincidência, ao oferecer meios efetivos de ressocialização."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Documento assinado digitalmente - 23L-O9R-1ZM-4EZ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de programa municipal voltado ao estímulo ao emprego e à reinserção social de indivíduos egressos do sistema prisional, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de programa municipal voltado ao estímulo ao emprego e à reinserção social de indivíduos egressos do sistema prisional, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua

Documento assinado digitalmente - 23L-O9R-1ZM-4EZ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa voltado ao incentivo ao emprego, ao trabalho e à reinserção social de egressos do sistema prisional, mediante a formalização de parceria entre o poder público municipal, o Estado de Minas Gerais e o Poder Judiciário. A proposta concebe, entre seus objetivos, a viabilização da participação de presos, regularmente autorizados pelo Poder Judiciário e pela administração penitenciária, em atividades de interesse público no Município de Divinópolis, a promoção da ressocialização por meio de atividades produtivas, educativas, ambientais e de manutenção de espaços públicos, e o estímulo à contratação de egressos e de pessoas em situação de semiliberdade por empresas locais, mediante campanhas educativas e articulação com o Sistema S, entidades de classe e instituições de ensino técnico e profissionalizante.

Em se tratando de proposição de conteúdo genérico, programático, sem imposição da realização de ações ou imposição de encargos, afasta-se a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas esas considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 122/2025.

Documento assinado digitalmente - 23L-O9R-1ZM-4EZ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 11 de agosto de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 122/2025

Documento assinado digitalmente - 23L-O9R-1ZM-4EZ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 11/08/2025 às 15:10:27

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 11/08/2025 às 15:10:29 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 18/08/2025 às 15:16:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 18/08/2025 às 15:17:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 18/08/2025 às 15:37:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

23L **O9R** **1ZM** **4EZ**